



DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

Nº 2865 – Ano 12 Segunda-feira, 06 de dezembro de 2021

Criciúma - Santa Catarina

Índice

Leis Complementares.....	1
Decretos.....	10
Editais de Notificações.....	16
Resoluções.....	18
Pauta de Julgamento.....	20

Leis Complementares

Governo Municipal de Criciúma

LEI COMPLEMENTAR Nº 423, de 03 de dezembro de 2021

Concede incentivos econômicos e benefícios fiscais às empresas ou entidades que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º O Município de Criciúma, poderá conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e econômicos às empresas e outras entidades que se estabeleçam no Município, bem como às já existentes que ampliem seu negócio.

§1º O atendimento às solicitações de implantação de nova empresa ou ampliação das já existentes no Município conceder-se-á mediante consulta prévia aos órgãos competentes do Município de Criciúma, observando, inclusive, o Plano Diretor da Cidade.

§2º A concessão de incentivo fiscal ou econômico dar-se-á por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE e terá por base os seguintes aspectos:

- I – o movimento econômico originado;
- II – o número de empregos diretos e indiretos gerados;
- III – as características do produto a ser desenvolvido;
- IV – a contribuição para a descentralização espacial das atividades, através da sua implantação em áreas ou bairros onde elas sejam carentes;
- V – a sustentabilidade do processo produtivo;
- VI – a prestação de relevante contribuição de cunho social.

§3º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis nesta Lei, serão classificados prioritários os projetos que obtiverem maior pontuação, em função da Matriz de Pontuação, inclusa no anexo I desta Lei, não sendo concedidos benefícios aos projetos que, isolada ou cumulativamente:

- I - obtenham pontuação total inferior a 30 (trinta) pontos;
- II - obtenham pontuação 0 (zero) nos quesitos movimento econômico ou sustentabilidade.

§4º A concessão de cada incentivo fiscal não poderá contrariar as determinações presentes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§5º Somente as pessoas jurídicas legalmente constituídas, inclusive seus sócios e dirigentes, regulares com o fisco Federal, Estadual e Municipal, poderão ser beneficiadas com o incentivo desta Lei.

§6º Não poderão ser beneficiadas com o incentivo desta lei as pessoas jurídicas, inclusive seus sócios e dirigentes, que tenham sido alvo de ação fiscal do Município de Criciúma no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da solicitação do incentivo e que tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação com objetivo de sonegação de tributos.

§7º O prazo para requerer os *incentivos econômicos e benefícios fiscais* dar-se-á até a data da emissão do alvará de funcionamento da empresa. Uma vez emitido, não terá mais o direito ao benefício, e se algum pagamento de taxas ocorrer até a emissão do benefício, a empresa não terá direito ao ressarcimento do mesmo.

§ 8º Para fins desta Lei, o movimento econômico resulta do somatório da base de cálculo do ISS e do valor adicionado de ICMS decorrentes da instalação ou ampliação de instalação do empreendimento.

Art.2º Os incentivos econômicos serão concedidos mediante lei específica e poderão ser constituídos, isolada ou cumulativamente, da:

- I - execução, no local de instalação ou de ampliação de instalação do empreendimento, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem ou de infraestrutura;
- II - construção ou coparticipação na construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa e na implementação das linhas de drenagem;
- III - permuta de áreas em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que sua escolha e preço sejam compatíveis com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, em conformidade com o que dita a Lei 8.666/93 em seus art. 24, X e 17, I, alínea c;
- IV - alienação de imóveis públicos, após autorização legislativa, mediante prévia concorrência pública e com preço estipulado em laudos de avaliação, em conformidade com o que dita a Lei 8.666/93 em seu art. 17, inciso I;
- V - concessão de direito real de uso ou doação com encargos de terreno, com dispensa de licitação, à Empresa que venha a se instalar no Município, desde que justificado o interesse público, realizada avaliação prévia e mediante autorização legislativa específica.

§ 1º A concessão dos incentivos econômicos elencados dependerá da disponibilidade de recursos orçamentários, bem como de imóveis que atendam às necessidades do projeto apresentado.

§ 2º Na escritura de doação será feito o registro de reversão, sem ônus para o Município, aplicável quando os terrenos concedidos a título de incentivos econômicos não forem utilizados em suas finalidades no prazo de 3 (três) anos da doação ou caso o beneficiado incorra nas vedações do art. 6º.

§ 3º A cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município, caso o beneficiário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, em conformidade com o que dita a Lei 8.666/93 em seu art. 17, § 5º.

§ 4º É facultado ao poder Público municipal o direito de desistir da reversão do terreno, desde que comprovada a inconveniência técnica e julgada a transação onerosa ao erário.

Art.3º Os benefícios fiscais serão concedidos mediante lei específica e poderão ser constituídos, isolada ou cumulativamente, da:

- I - isenção de 100% do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), na aquisição do imóvel destinado a implantação ou ampliação do empreendimento econômico;
- II - isenção de 100% de eventual Contribuição de Melhoria devido à valorização dos imóveis destinados à implantação ou ampliação do empreendimento econômico;
- III - isenção de 100% da taxa de licença e fiscalização de estabelecimentos (TLFE) e de até 100 % da taxa de licença para execução de obras (TLEO) para as construções necessárias ao empreendimento;
- IV - isenção de 100% das Taxas de Serviços de Vigilância e Controle Sanitário (TSVCS);
- V - isenção de 100% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ainda que a pessoa jurídica interessada, bem como seus sócios ou dirigentes, seja locatária ou comodataria de imóvel destinado a instalação ou ampliação de instalação do empreendimento;
- VI - redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para 2%, respeitado o previsto no § 1º do art. 8º -A da Lei Complementar nº 116/2003;

§1º As isenções e reduções de que trata este art. limitar-se-ão a um prazo de até 5 (cinco) anos, sendo aquelas previstas nos incisos III, IV, V e VI anuais, devendo estes benefícios serem requeridos anualmente, mediante a comprovação do cumprimento do plano de negócios previsto no art. 4º.

§2º As isenções e reduções, quando concedidas à empresa já existente, somente atingirão o acréscimo das instalações efetivamente realizadas em concordância com projeto específico.

§3º A determinação dos benefícios fiscais a serem concedidos ocorrerá de acordo com os parâmetros objetivos definidos no anexo II dessa lei.

§4º No caso de doação de imóvel, o donatário será o responsável pelo pagamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) devido ao Estado de Santa Catarina.

§5º O benefício previsto no inciso VI do caput, caso concedido, abrangerá apenas o imposto devido em virtude dos serviços prestados pela solicitante do benefício.

§6º A comprovação anual do cumprimento do plano de negócios a que o §1º faz referência será promovida mediante análise e parecer deliberativo da Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos.

Art.4º Os interessados nos benefícios desta Lei deverão apresentar, em qualquer hipótese, requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, instruído com o respectivo plano de negócios de 5 (cinco) anos.

§1º O projeto constará, no mínimo, de:

- I - propósito do empreendimento;
- II - estudo de viabilidade econômica, incluindo análise de usos e fontes;
- III - cronograma de implantação;
- IV - estimativa de manutenção e/ou geração de empregos diretos e indiretos;
- V - demonstração de resultados projetados, incluindo estimativa de pagamento de tributos;
- VI - estudo de impacto ambiental elaborado por pessoa física ou jurídica habilitada, salvo empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental ou habilitados à licença autodeclaratória;
- VII - outras informações necessárias à avaliação.

§2º Os terrenos doados conforme o art. 2º, inciso V, poderão ser loteados de forma a atender a mais de uma solicitação de incentivo econômico. Entretanto, será dada preferência aos projetos com menor necessidade de parcelamento do solo.

§3º Ao requerimento deverá ser anexada documentação que comprove o cumprimento do disposto no § 5º do art. 1º;

§4º Nos casos de instalação de pessoas jurídicas que ainda não tenham inscrição no Município de Criciúma, será dispensada a apresentação, junto ao requerimento, de documentação que comprove a sua regularidade com o Fisco Municipal.

§5º O requerimento deverá ser apresentado:

- I - quando a instalação ou ampliação de instalação demandar licenciamento municipal de obra, previamente à solicitação do licenciamento, ainda que a obra seja realizada em imóvel objeto de locação ou comodato pela pessoa jurídica interessada, bem como pelos seus sócios ou dirigentes;
- II - quando a instalação ou ampliação de instalação não demandar licenciamento municipal de obra e se der em imóvel objeto de aquisição pela pessoa jurídica interessada, bem como pelos seus sócios ou dirigentes, previamente ao registro do imóvel no cartório de imóveis;
- III – quando os incisos anteriores não forem aplicáveis, a admissibilidade do requerimento dependerá de análise e parecer deliberativo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE.

§6º O descumprimento do disposto no §1º, §3º ou §5º implicará no indeferimento tácito do pedido.

Art.5º Sem prejuízo de outras sanções definidas em Lei, serão revogados os benefícios fiscais previstos nesta Lei nas seguintes hipóteses:

- I - prática de qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou no caso de inadimplência com o fisco Federal, Estadual ou Municipal;
- II - alteração da atividade originária do empreendimento sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - não conclusão do projeto de construção dentro do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeiro apresentado para aprovação do benefício, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas;

IV - constatação durante o procedimento anual previsto no § 6º do art. 3º de descumprimento do plano de negócios, salvo caso fortuito ou motivo de força maior devidamente comprovado;

Parágrafo único: Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios e incentivos concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art.6º À empresa beneficiada com Incentivos Econômicos e Benefícios Fiscais, vedar-se-á:

I - alienar o imóvel dentro do período previsto para a reversão, exceto se com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, e com a manutenção da finalidade originária do empreendimento;

II - dar destinação diversa da prevista no plano de negócios original aos imóveis obtidos por meio de doação ou concessão de direito real de uso do Município de Criciúma;

III - realizar a alteração da atividade da empresa beneficiada, bem como a transação para substituição ou sucessão de empresas, exceto se com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE.

Art.7º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, deferir requerimento de alteração da atividade da empresa beneficiada, bem como a transação para substituição ou sucessão de empresas, nos termos desta Lei.

§1º A transação conservar-se-á desde que o sucessor se comprometa a cumprir as obrigações assumidas pelo antecessor.

§2º A alteração da atividade dependerá da comprovação de equivalência dos aspectos previstos no § 2º do art. 1º.

Art.8º Os incentivos concedidos com base na lei 7.497 de 02 de Agosto de 2019, passam a ser regidas pela presente lei.

Art.9º As despesas oriundas desta Lei, deverão ser contempladas em rubricas específicas previstas no orçamento vigente.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 Revogam-se as disposições em contrário e em especial, a Lei nº 7.497, datada de 02 de agosto de 2019.

Criciúma, 03 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

dam/cbm

PLC-EXE 41/2021 – Aatoria: Prefeito Clesio Salvaro

LEI COMPLEMENTAR Nº 424, de 03 de dezembro de 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Inclui os artigos 40-A e 40-B na Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 40-A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), que será o meio preferencial de comunicação dos atos emanados pela Secretaria Municipal da Fazenda e destinados aos sujeitos passivos das obrigações tributárias devidas ao Município de Criciúma.

§ 1º A habilitação para o acesso ao DTE será realizada por meio eletrônico, observadas as condições e demais regulamentações estabelecidas em Decreto.

§ 2º O acesso ao sistema eletrônico preservará o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

§ 3º No interesse da Secretaria Municipal da Fazenda, a comunicação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 40-B O DTE será disponibilizado, em ambiente virtual próprio, aos contribuintes do Município.

§ 1º Ao acessar ao sistema, por meio da aceitação expressa aos termos do documento exibido, o sujeito passivo habilitar-se-á para utilização do DTE.

§ 2º O sistema informará o contribuinte caso existam notificações ou intimações expedidas pela Administração Tributária.

§ 3º Após a leitura da comunicação expedida, o aviso de recebimento será enviado automaticamente à Administração Tributária.

§ 4º Nos casos das empresas optantes pelo Simples Nacional, as notificações ou intimação eletrônicas encaminhadas pela Administração Tributária, por meio do DTE do Município, terão caráter complementar e deverão ser, também, encaminhadas ao domicílio eletrônico de que trata o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art.2º Inclui o inciso IV artigo 59 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 59 (...)

IV - Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico.” (NR)

Art.3º Inclui o inciso V artigo 59-A da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 59-A (...)

V - Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta.” (NR)

Art.4º Altera o §2º do artigo 69 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 (...)

§ 2º A falta de recolhimento das parcelas por três meses, consecutivos ou alternados, ou a falta de pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento, são causas de rescisão do parcelamento. (NR).

Parágrafo único. Não serão considerados, para efeito de quitação da prestação, pagamentos parciais. (NR)

Art.5º Altera o inciso II do artigo 78 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 (...)

II - de 3% ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal proveniente de erro escusável;” (NR)

Art.6º Altera o inciso VII do artigo 123 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 (...)

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que tenham relação com o fato gerador da obrigação, ou que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.” (NR)

Art.7º Inclui o inciso IV artigo 129 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 129 (...)

IV - Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico.” (NR)

Art.8º Inclui o inciso V artigo 129-A da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 129-A (...)”

V - Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta.” (NR)

Art.9º Inclui o inciso IV artigo 133 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 133 (...)”

IV - Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico.” (NR)

Art.10 Inclui o inciso V artigo 133-A da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 133-A (...)”

V - Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta.” (NR)

Art.11 Inclui o inciso IV artigo 149 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 149 (...)”

IV - Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico.” (NR)

Art.12 Inclui o inciso V artigo 150 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 150 (...)”

V - Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta.” (NR)

Art.13 Inclui o §4º no artigo 206 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 206 (...)”

§4º Requerimentos de englobamento ou desenglobamento de cadastros imobiliários, salvo se motivados comprovadamente por erro da Administração Pública, terão efeitos tributários a partir do exercício seguinte ao do protocolo do pedido.” (NR)

Art.14 Inclui os §1º e §2º no artigo 207 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 207 (...)”

§1º Nos condomínios constituídos por lotes, o imposto predial de construções localizadas em áreas de uso comum será lançado em nome do respectivo condomínio.

§2º Enquanto não instituída e criada a pessoa jurídica do condomínio, será o referido tributo lançado em nome do proprietário da matrícula mãe do respectivo condomínio.” (NR)

Art.15 Inclui Parágrafo Único no artigo 210 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 210 (...)”

Parágrafo único. Exclusivamente para fins fiscais, o imóvel representado por duas ou mais matrículas no Cartório de Registro de Imóveis poderá, em casos excepcionais e desde que todas as matrículas estejam sob a mesma titularidade, ser cadastrado numa mesma inscrição, quando utilizado como uma única unidade predial ou quando houver projeto de construção aprovado unificando as áreas territoriais, desde que, neste caso, já tenha sido iniciada a obra.” (NR)

Art.16 Inclui o §7º no artigo 219 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 219 (...)”

§ 7º O prazo estabelecido no parágrafo §3º poderá ser prorrogado, a critério da administração tributária e mediante requerimento do contribuinte, por mais 30 dias. (NR)

Art.17 Altera o §1º do artigo 227 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227(...)

§ 1º Fica o Cartório de Registro de Imóveis obrigado a entregar ao cadastro imobiliário do Município, até o quinto dia de cada mês, em formato eletrônico a ser definido mediante decreto municipal, a relação das transferências ocorridas no mês anterior, constando, ao menos, a matrícula do imóvel, o nome e endereço do proprietário do imóvel, sua inscrição no cadastro imobiliário e o valor da avaliação. (NR)

Art.18 O item 11 da lista de serviços constante do artigo 235 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

Item	Subitem	Descrição	Alíquota (%)
...
11		...	
...
	11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5

” (NR)

Art.19 Inclui o artigo 250-A na Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 250-A Presumir-se-á prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas de dividendos, sem comprovação da origem do numerário;

III - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

IV – discrepância entre os valores declarados nas prestações de serviços registradas pelo contribuinte e os valores monetários por ele recebidos, quando a informação for disponibilizada por:

a) instituições financeiras e não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

b) administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento; e

c) demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico.

§1º Os lançamentos de suprimimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos, sob pena de a autoridade fiscal incluir na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa supostamente fornecidos à empresa por administradores, sócios, prepostos ou terceiros.

§ 2º. É considerado idôneo, para os efeitos fiscais, o documento que:

I – seja o legalmente previsto para a operação;

II – não omita indicações exigidas e não contenha declarações inexatas;

III – esteja preenchido de forma legível, não apresentando e emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; e

IV – observe outros requisitos previstos na legislação tributária do Município.

§3º As presunções erigidas nesta seção são relativas, podendo ser ilididas por prova em contrário produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou, ainda, de ofício, pela própria autoridade fiscal que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos.” (NR)

Art.20 O inciso II do artigo 253 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253 (...)

...

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (NR)

Art.21 Inclui o artigo 256-A na Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 256-A É responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou o evento de diversão pública, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do “caput” do art. 235, quando os serviços forem executados por prestador de serviço estabelecido fora do Município de Criciúma.” (NR)

Art.22 Altera o parágrafo único para parágrafo 1º e inclui o parágrafo 2º ao artigo 269 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269 (...)

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Criciúma, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 2º Nos tributos lançados por homologação, a informação prestada pelo sujeito passivo nos livros fiscais terá caráter declaratório da obrigação e constitutivo do crédito, sendo documento hábil e suficiente para a inscrição em dívida ativa.” (NR)

Art.23 Inclui §4º no artigo 322 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 322 (...)

§4º A entrega dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização deverá ser feita no prazo de 10 dias, que poderá ser estendido a critério da autoridade administrativa.” (NR)

Art.24 Inclui inciso IV no caput e inciso V no §3º do artigo 322-A da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com as seguintes redações:

“Art. 322-A (...)

IV - Por meio do Domicílio Tributário Eletrônico disponibilizado pelo Município, conforme regulamento específico.

§3º (...)

V - Quando realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, na data da consulta.” (NR)

Art.25 Inclui inciso V, §1º e §2º e altera o caput e incisos III e IV do artigo 329 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329 Os sujeitos passivos, ou as entidades referidas no artigo 123 deste código, que praticarem quaisquer das infrações abaixo, estarão sujeitos a multa fixa, mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município - UFM: (...)

III - 10,00 UFM, quando:

- a) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços;*
- b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;*
- c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.*

IV - 20,00 UFM, quando:

- a) omitir, destruir ou extraviar dados ou documentos indispensáveis à fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do Imposto;*
- b) emitir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização;*
- c) imprimir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização;*
- d) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária;*

V – 40,00 UFM

- a) negar-se, injustificadamente, a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;*
- b) apresentar livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;*
- c) emitir nota fiscal com omissões, ou dados inverídicos ou alterados, com evidente intuito de evitar imposição tributária.*

§1º Sem prejuízo ao disposto nos artigos 250 e 250-A, quando se tratar da infração à que a alínea “a”, do inciso V deste artigo se refere, persistindo a negativa do contribuinte ou responsável em prestar as informações requeridas, novos autos de infração poderão ser expedidos pela autoridade fiscal, em período não inferior a trinta dias entre cada autuação, até que a exigência seja integralmente cumprida.

§2º A aplicação de multas do presente artigo não impossibilita a aplicação das multas do Art. 78, II e III sobre o valor do imposto devido.” (NR)

Art.26 Inclui §4º e §5º no artigo 392 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 392 (...)

§ 4º Nos condomínios constituídos por lotes, a taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos de construções localizadas em áreas de uso comum será lançada em nome do respectivo condomínio.

§ 5º Enquanto não instituída e criada a pessoa jurídica do condomínio, será o referido tributo lançado em nome do proprietário da matrícula mãe do respectivo condomínio.” (NR)

Art.27 Altera o artigo 442-A da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442-A Na contagem de prazo em dias, estabelecido por esta Lei, pela legislação tributária ou pela autoridade administrativa, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

§ 2º Os demais prazos fixados nesta Lei, ou na legislação tributária, serão contínuos.

§ 3º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art.28 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art.29 Ficam revogadas as disposições contrárias.

Criciúma, 03 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

dam/cbm

PLC-EXE 44/2021 – Autoria: Prefeito Clesio Salvaro



Decretos

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SG/nº 1662/21, de 1º de dezembro de 2021

Nomeia a Comissão Especial de Seleção para análise e julgamento das propostas referente ao Edital de Chamamento Público nº 070/FMS/2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal de 5 de julho de 1990 e demais dispositivos legais,

DECRETA:

Art.1º Ficam nomeados para compor a Comissão Especial de Seleção para análise e julgamento das propostas de Programa de Trabalho referente ao Edital de Chamamento Público nº 070/FMS/2021, com finalidade de celebrar o Contrato de Gestão – UPA 24 horas Rio Maina, composta pelos seguintes membros e sem ônus para o Município:

- I – NELI TEREZINHA AMBONI DE SOUZA – matrícula nº 55.220;
- II – SANDRA HELENA CARDOSO – matrícula nº 56.539;
- III – ANGELICA GRASSI MANOEL – matrícula nº 65.889;
- IV – JANIO CESAR CONTI – matrícula nº 56.912;
- V – ALUCHAN COLLODEL FELISBERTO – matrícula nº 45.249.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 1º de dezembro de 2021.

CLESIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

ERM.

DECRETO SG/nº 1663/21, de 1º de dezembro de 2021.

Determina a instauração de Sindicância para apurar fatos mencionados no Processo nº 621929/2021 e designa membros integrantes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os Decretos SG/nºs 720/18, de 20 de junho de 2018 e 830/18, de 25 de julho de 2018;

RESOLVE:

Art.1º Determinar a instauração de Sindicância para apuração de infração disciplinar conforme consta no Processo Administrativo nº 621929/2021, supostamente praticada pelo servidor W.S., matrícula nº 32.038, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art.2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

- I – Presidente: **Juliane Zanon** - matrícula 56.672;
- II – Membro: **Jaqueline Zanandrea Rocha Dias** – matrícula 57.064;
- III – Membro: **Sandra Helena Cardoso** – matrícula 56.539.

Art.3º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos, podendo o referido prazo ser prorrogado pelo mesmo período, pelo presidente da comissão.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 1º de dezembro de 2021.

CLESIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

DAM/erm.

DECRETO SG/nº 1665/21, de 1 de dezembro de 2021

Declara estáveis servidores aprovados no Estágio Probatório.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 28, da Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 1999, e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 120 de 13 de outubro de 2014,

Considerando a homologação do resultado final, através da Resolução nº 179/2021, expedida pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Estágio Probatório do Município de Criciúma, constituídas pelos Decretos SG/nºs 1269/20 e 945/21,

DECRETA:

Art.1º Declarar estáveis os servidores públicos, lotados na **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana** conforme abaixo:

Nº	Nome do Servidor/a	Matrícula	Data da Posse/ Admissão	Data do Término do Estágio	Nota/ Avaliação Final
01	Francisco Rodrigues Fernandes	57.078	01/10/2018	19/11/2021	9,20
02	Murilo Barbosa Flores	57.083	05/11/2018	05/11/2021	9,30
03	Rita de Cacia Ferreira Souza Bauren	57.079	01/10/2018	16/11/2021	8,7

Art.2º Os servidores públicos municipais passarão a gozar dos direitos e obrigações previstos na legislação vigente, com vigência a partir do término do estágio probatório.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 1 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

DAM/cbm.

DECRETO SG/nº 1666/21, de 1 de dezembro de 2021

Declara estáveis servidores aprovados no Estágio Probatório.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 28, da Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 1999, e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 120 de 13 de outubro de 2014,

Considerando a homologação do resultado final, através da Resolução nº 181/2021, expedida pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Estágio Probatório do Município de Criciúma, constituídas pelos Decretos SG/nºs 1269/20 e 945/21,

DECRETA:

Art.1º Declarar estáveis os servidores públicos, lotado no **Patrimônio** conforme abaixo:

Nº	Nome do Servidor/a	Matrícula	Data da Posse/Admissão	Data do Término do Estágio	Nota/ Avaliação Final
01	Idinha Chipamo Locatelli	57.076	04/09/2018	23/11/2021	9,1

Art.2º Os servidores públicos municipais passarão a gozar dos direitos e obrigações previstos na legislação vigente, com vigência a partir do término do estágio probatório.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 1 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

DAM/cbm.

DECRETO SG/nº 1667/21, de 1 de dezembro de 2021

Declara estáveis servidores aprovados no Estágio Probatório.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 28, da Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 1999, e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 120 de 13 de outubro de 2014,

Considerando a homologação do resultado final, através da Resolução nº 182/2021, expedida pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Estágio Probatório do Município de Criciúma, constituídas pelos Decretos SG/nºs 1269/20 e 945/21,

DECRETA:

Art.1º Declarar estáveis o servidor público, lotado na **Secretaria Municipal da Saúde** conforme abaixo:

Nº	Nome do Servidor/a	Matrícula	Data da Posse/Admissão	Data do Término do Estágio	Nota/Avaliação Final
01	Roger da Costa Scalco	57.086	12/11/2018	12/11/2021	9,3

Art.2º Os servidores públicos municipais passarão a gozar dos direitos e obrigações previstos na legislação vigente, com vigência a partir do término do estágio probatório.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 1 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

DAM/cbm.

DECRETO SG/nº 1668/21, de 1 de dezembro de 2021

Declara estáveis servidores aprovados no Estágio Probatório.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 28, da Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 1999, e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 120 de 13 de outubro de 2014,

Considerando a homologação do resultado final, através da Resolução nº 176/2021, expedida pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Estágio Probatório do Município de Criciúma, constituídas pelos Decretos SG/nºs 1269/20 e 945/21,

DECRETA:

Art.1º Declarar estáveis os servidores públicos, lotados na **Secretaria Municipal da Fazenda** conforme abaixo:

Nº	Nome do Servidor/a	Matrícula	Data da Posse/Admissão	Data do Término do Estágio	Nota/ Avaliação Final
01	Antonella Greniuk Rigo	57.085	01/10/2018	01/10/2021	10,0
02	Fernando Ramires Coleti	57.084	01/10/2018	01/10/2021	10,0

Art.2º Os servidores públicos municipais passarão a gozar dos direitos e obrigações previstos na legislação vigente, com vigência a partir do término do estágio probatório.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 1 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

DAM/cbm.

DECRETO SG/nº 1670/21, de 2 de dezembro de 2021.

Concede pensão por morte, em face do óbito da servidora Elza Maria Spillere dos Santos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 621308 de 05/10/2021 e conformidade com o art. 40, §7º, da Constituição Federal e art. 29, inciso I e art. 30, da Lei Complementar nº 381/2021, resolve:

CONCEDER PENSÃO, POR MORTE, a

SERGIO DOS SANTOS, esposo da servidora falecida ELZA MARIA SPILLERE DOS SANTOS, matrícula nº 50.038, Aposentada, no valor correspondente ao pagamento dos proventos integrais da servidora falecida, a partir de 2 de outubro de 2021, data do óbito conforme Certidão de Óbito registrada sob matrícula 108076 01 55 2021 4 00149 182 0049247 13, no Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Criciúma/SC, de acordo com a seguinte memória de cálculo:

Remuneração Mensal	R\$	2.248,20
Fator de Proporcionalidade/Coeficiente		100%

Criciúma, 2 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

DAM/jrm.

DECRETO SG/nº 1671/21, de 2 de dezembro de 2021.

Declara de utilidade pública área de terra de propriedade de Caetano Búrigo Sonogo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº #702-21-CRI-AAD e de conformidade com o art. 5º, alínea "i" e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990 e nos termos da Lei Municipal nº 6.797 de 14 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art.1º Fica declarada a utilidade pública para aquisição pelo Município, por compra, doação, permuta, cessão, transação, compensação, desapropriação amigável ou judicial, área de terra de propriedade de **CAETANO BURIGO SONEGO**, medindo 22,50m² de área desapropriada, a ser desmembrada de uma área total de 893,14m² (oitocentos e noventa e três metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), situada no Bairro Santa Barbara, neste Município, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Criciúma sob a matrícula nº 72.825, a seguir descritas:

I – **área desapropriada**, para a Rua Domênico Sonogo, medindo 22,50m², a qual desde já passa a ser afetada para tal destinação, com as seguintes confrontações:

NORTE	15,00 metros com a Rua Domênico Sonogo;
SUL	15,00 metros com a área remanescente;
LESTE	1,50 metros com parte das terras de Ana Sonogo Fernandes (matrícula nº 121.939);
OESTE	1,50 metros com a Rua Domênico Sonogo.

II - **área remanescente**, medindo 870,64m², com as seguintes confrontações:

NORTE	15,00 metros com a Rua Domênico Sonogo;
SUL	15,00 metros sendo 9,64 metros com terras de Zézimo Scremim (matrícula nº 14.110); 5,36 metros com parte das terras de Vanderlei Malgarezi (matrícula nº 16.646);
LESTE	57,84 metros com parte das terras de Ana Sonogo Fernandes (matrícula nº 121.939);
OESTE	58,26 metros com terras de Caetano Búrigo Sonogo (matrícula nº 91.291).

Art.2º A desapropriação dar-se-á sem ônus aos cofres municipais, correndo eventuais despesas necessárias para esse fim, por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 2 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

DAM/jrm.

DECRETO SG/nº 1672/21, de 2 de dezembro de 2021.

Declara de utilidade pública área de terra de propriedade de Maria de Lourdes Mangilli Savi e outros.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº #654-21-CRI-AAD e de conformidade com o art. 5º, alínea "i" e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990 e nos termos da Lei Municipal nº 6.797 de 14 de outubro de 2016,

DECRETA:

Art.1º Fica declarada a utilidade pública para aquisição pelo Município, por compra, doação, permuta, cessão, transação, compensação, desapropriação amigável ou judicial, área de terra de propriedade de **MARIA DE LOURDES MANGILLI SAVI E OUTROS**, medindo 1.205,43m² e 3.166,84m² de áreas desapropriadas, a serem desmembradas de uma área total de 24.200,00m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), situada no Bairro Primeira Linha, neste Município, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Criciúma sob a matrícula nº 43.736, a seguir descritas:

I – **área desapropriada 01**, para a Rodovia Alexandre Beloli, medindo 1.205,43m², a qual desde já passa a ser afetada para tal destinação, com as seguintes confrontações:

NORTE	26,48 metros confrontando com Agenor Mangili, Inêz Mangilli Marcello, Emerson Mangili da Silva, Maria de Fatima Mangilli Ramos, João Francisco Mangili (matrícula nº 43.736 - área remanescente 01); 38,63 metros confrontando com a Rua Existente; 63,70 metros confrontando com Agenor Mangili, Inêz Mangilli Marcello, Catarina Mangili Ronsoni, Emerson Mangili da Silva, Maria de Fatima Mangilli Ramos, Maria do Carmo Mangili Justi, Maria de Lourdes Mangilli Savi, Carlos Roberto Mangilli, LJBX Administradora Ltda, Mario Mangili, Osvaldo Mangili (matrícula nº 43.736 - área remanescente 02);
SUL	128,77 metros em 02 segmentos 80,23 metros e 48,54 metros confrontando com a Rodovia Alexandre Beloli;
LESTE	20,10 metros confrontando com a Rodovia Alexandre Beloli;
OESTE	20,13 metros confrontando com a Rodovia Alexandre Beloli.

II – **área desapropriada 02**, para a Rua Existente, medindo 3.166,84m², a qual desde já passa a ser afetada para tal destinação, com as seguintes confrontações:

NORTE	12,00 metros confrontando com a Rua Existente;
SUL	38,63 metros confrontando com a Rodovia Alexandre Beloli;
LESTE	194,40 metros em 04 segmentos: 40,07 metros, 75,05 metros, 58,50 metros e 20,78 metros confrontando com Agenor Mangili, Inêz Mangilli Marcello, Catarina Mangili Ronsoni, Emerson Mangili da Silva, Maria de Fatima Mangilli Ramos, Maria do Carmo Mangili Justi, Maria de Lourdes Mangilli Savi, Carlos Roberto Mangilli, LJBX Administradora Ltda, Mario Mangili, Osvaldo Mangili (matrícula nº 43.736 - área remanescente 02);
OESTE	194,29 metros em 03 segmentos: 21,06 metros, 153,45 metros e 19,78 metros confrontando com Agenor Mangili, Inêz Mangilli Marcello, Emerson Mangili da Silva, Maria de Fatima Mangilli Ramos, João Francisco Mangili (matrícula nº 43.736 - área remanescente 01).

III - **área remanescente 01**, medindo 7.429,87m², com as seguintes confrontações:

NORTE	40,00 metros confrontando com Carlos Roberto Mangilli, João Francisco Mangili, Osvaldo Mangili e Mario Mangili (matrícula nº 71.008 - área remanescente);
SUL	26,48 metros confrontando com a Rodovia Alexandre Beloli;
LESTE	194,29 metros em 03 segmentos: 19,78 metros, 153,45 metros e 21,06 metros confrontando com a Rua Existente;

OESTE	186,44 metros em 03 segmentos: 84,77 metros, 89,66 metros e 12,01 metros confrontando com Luiz Carlos Mangili, João Mateus Mangili, Pedro Mangili, Maria Zelia Mangili Bordini, Terezinha Mangili Serafim, Marlene Catarina Mangili Monteiro, Alirio Antônio Mangili, José Mangili, Rogério Mangili (matrícula nº 41.520).
--------------	--

IV - área remanescente 02, medindo 12.397,86m², com as seguintes confrontações:

NORTE	34,94 metros confrontando Carlos Roberto Mangilli, João Francisco Mangili, Osvaldo Mangili e Mario Mangili (matrícula nº 71.008 - área remanescente); 43,15 metros confrontando com Carlos Roberto Mangilli, João Francisco Mangili, Osvaldo Mangili e Mario Mangili (matrícula nº 71.008 - área remanescente);
SUL	63,70 metros confrontando com a Rodovia Alexandre Beloli;
LESTE	21,90 metros confrontando com Carlos Roberto Mangilli, João Francisco Mangili, Osvaldo Mangili e Mario Mangili (matrícula nº 71.008 - área remanescente); 175,29 metros confrontando com Marlete Manganelli das Neves, Marilda Manganelli Correa, Marlene Manganelli Fernandes, Marli Manganelli da Fonseca, José Manganelli e Emilio Manganelli (matrícula nº 139.306);
OESTE	194,40 metros em 04 segmentos: 20,78 metros, 58,50 metros, 75,05 metros e 40,07 metros confrontando com a Rua Existente.

Art.2º A desapropriação dar-se-á sem ônus aos cofres municipais, correndo eventuais despesas necessárias para esse fim, por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 2 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

DAM/jrm.

DECRETO SG/nº 1674/21, de 2 de dezembro de 2021

Retifica o cálculo dos proventos de aposentadoria do Decreto SG/nº 627/18, de 1º de junho de 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 496011/2017 e em vista das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado no Processo nº @APE 18/00602798, resolve:

RETIFICAR o

Decreto SG/nº 627/18, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor **JOEL SOUZA**, matrícula nº 55.465, Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza (vigilante), na parte referente ao cálculo dos proventos da inatividade que passa a ser o seguinte:

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Salário de Contribuição	R\$ 1.840,82
Cálculo da média das 80 maiores contribuições = R\$ 2.069,26	
Fator da Proporcionalidade	73,04% da média
Total dos proventos	R\$ 1.511,38

Criciúma, 2 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

DARCI ANTONIO FILHO - Diretor Presidente do CRICIÚMAPREV

DAM/jrm

DECRETO SG/nº 1675/21, de 02 de dezembro de 2021

Declara de utilidade pública, para fins de aquisição por permuta, áreas de terras de propriedade de Daltro Espindola Júnior, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 5º, inciso I e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de julho de 1990,

DECRETA:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública para aquisição pelo Município, por permuta, imóvel de propriedade de Daltro Espíndola Júnior, matriculado sob o nº 66.835, com área de 1.662,00m², cadastrado sob o nº 949688, avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a ser permutado com o imóvel do Município de Criciúma, matriculado sob o nº 139.751, com área de 7.447,96m², cadastrado sob o nº 1018039, avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)

Art.2º A aquisição por permuta ocorre diante da necessidade do Município de ampliar a Escola Judite Duarte de Oliveira, contígua ao terreno a permutar.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 02 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

DAM/cbm.

DECRETO SG/nº 1677/21, de 02 de dezembro de 2021.

Altera Decreto SG/nº 816/21, substituindo membros do Conselho Municipal de Educação- COMEC.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Complementar nº 090, de 21 de dezembro de 2011, combinado com o art. 127, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990, resolve,

ALTERAR:

a composição do COMEC-2021, instituído pelo Decreto SG/nº 816/21 de 10 de maio de 2021, conforme segue:

g) Representantes das Escolas de Educação Infantil da Rede Privada de Ensino:

Titular: Marcio Willyans Ribeiro

Suplente: Kelli Savi da Silva

Criciúma, 02 de dezembro de 2021.

CLESIO SALVARO - Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

DAM/cbm

Edital de Notificações

Governo Municipal de Criciúma

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO SANITÁRIA

EDITAL Nº 017/VISA/2021 SECRETARIA DE SAÚDE.

A Vigilância Sanitária Municipal de Criciúma, Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e competência delegada pela Lei Municipal 6.000/2011, tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal ou pessoalmente, resolve, com fulcro no dispositivo no art. 19, inciso III, da Lei Municipal 6.000/2011, **INTIMAR** o atuado a cumprir as exigências estabelecidas, com prazo pré definido conforme necessidade.

Os prazos acima descritos entram em vigor **5 (cinco) dias** após a publicação do presente edital, conforme art. 19, §2º da Lei Municipal nº 6.000/2011.

Autuado: ANDRÉ DALSSASSO CORRÊA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 007.712.719-64

Auto de Intimação nº: 508/2021

Exigências:

01) Providenciar lixeira para a edificação. A lixeira deverá ser dimensionada de acordo com o volume de resíduos produzido pelo imóvel e possuir tampa.

Prazo: 30 Dias

02) Manter o passeio do imóvel sem resíduos espalhados pelo chão.

Prazo: Imediato

03) Providenciar manutenção do sistema individual de tratamento de esgoto..

Prazo: 30 Dias

Criciúma/SC, 03 de dezembro de 2021

Acélio Casagrande - Secretário Municipal de Saúde

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA

EDITAL Nº 018/VISA/2021 SECRETARIA DE SAÚDE.

A Vigilância Sanitária Municipal de Criciúma, Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e competência delegada pela Lei Municipal 6.000/2011, tendo em vista a impossibilidade da notificação via postal ou pessoalmente, resolve, com fulcro no dispositivo no art. 19, inciso III, da Lei Municipal 6.000/2011, notificar o autuado pela lavratura do Auto de infração ao qual viola normas legais e regulamentos municipais destinados à proteção da vida, conforme artigo 2º do Decreto Municipal SG 815 de 26 de junho de 2020.

O autuado poderá no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, conforme artigo 21 da Lei Municipal nº 6.000/2011, estando ciente de que responderá a processo administrativo, ficando sujeito à penalidade de multa prevista no Decreto Municipal SG 815 de 26 de junho de 2020 e Lei Municipal nº 6.000/2011.

Os prazos acima descritos entram em vigor **5 (cinco) dias** após a publicação do presente edital, conforme art. 19, §2º da Lei Municipal nº 6.000/2011.

Autuado: VALDIR FERNANDES

CPF/CNPJ: 200.371.559-20

Auto de Intimação Subsistente nº: 1224/2021

Auto de Infração nº: 225/2021

Enquadramento: Art. 13, inciso XII da Lei Municipal 6000/2011; c/c Arts. 2º §2º, 21 'caput', 25 'caput' e 46 da Lei Estadual 6.320/1983; c/c Arts. 20 e 24 do Decreto Estadual 24.622/1984; c/c Art. 6º do Decreto Estadual 24.983/1985.

Exigências: Providenciar a cobertura e proteção adequada de peças, sucatas e carcaças de modo que não permita o acúmulo de água e a consequente existência de locais propícios à proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*. A cobertura deverá ser de material apropriado, entendendo-se como tal: A) Que não permita a formação de bolsas de água em sua superfície; B) Que não permita a entrada de água nos materiais cobertos, ainda que pelas laterais; C) Que seja de caráter permanente e não removível.

Prazo: 15 Dias

Autuado: VILMAR FREITAS

CPF/CNPJ: 844.077.949-68

Auto de Intimação Subsistente nº: 1247/2021

Auto de Infração nº: 230/2021

Enquadramento: Art. 13, inciso XII da Lei Municipal 6000/2011; c/c Arts. 2º §2º, 21 'caput', 25 'caput', 26 §3º e 46 da Lei Estadual 6.320/1983; c/c Arts. 20 e 24 do Decreto Estadual 24.622/1984; c/c Art. 6º do Decreto Estadual 24.983/1985.

Exigências: Providenciar cobertura adequada dos pneus presentes no terreno de modo a impedir o acúmulo de água.

Prazo: 05 Dias

Criciúma/SC, 03 de dezembro de 2021

Acélio Casagrande - Secretário Municipal de Saúde

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1º INSTÂNCIA.**EDITAL Nº 019/VISA/2021 SECRETARIA DE SAÚDE.**

Pelo presente, nos termos do art. 34, p. único, c/c art. 19, inciso III, da Lei Municipal nº 6.000/2011, fica **NOTIFICADO**, do Auto de Imposição de Penalidades e Decisão Administrativa para, que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento do valor, que poderá obter 20% (vinte por cento) de desconto do valor se este for pago em 20 (vinte) dias depois de notificado, conforme art. 20, da Lei Municipal nº 6.000/2011.

O autuado poderá no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recurso administrativo contra a decisão e auto de imposição de penalidades, conforme artigo 36 da Lei Municipal nº 6.000/2011.

CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ	P.AS Nº	Nº AIP	PENALIDADE
RECANTO DO CASARÃO LTDA ME	13.372.840/0001-27	094/2021	094/2021	MULTA 15,0 UFM's / DESINTERDIÇÃO
GREEN ORIGINAL PUB BAR	23.647.432/0001-94	101/2021	101/2021	ADVERTÊNCIA
MARIA APARECIDA DA SILVA	35.983.172/0001-07	062/2021	062/2021	ADVERTÊNCIA
AM ORGANIZAÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA ME	06.289.626/0004-99	030/2021	030/2021	ADVERTÊNCIA
AM ORGANIZAÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA ME	06.289.626/0004-99	031/2021	031/2021	ADVERTÊNCIA
VALDECIR DE MOLINER	33.879.654/0001-96	049/2021	049/2021	ADVERTÊNCIA
WAGNER DA SILVA MARCOLINO	28.030.429/0001-40	036/2021	036/2021	ADVERTÊNCIA
IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS	30.902.803/1804-00	074/2021	074/2021	ADVERTÊNCIA
KARINA MACARINI DAROLT E CIA LTDA ME	08.067.425/0001-20	058/2021	058/2021	ADVERTÊNCIA
PAULINE BONJIOLO DE OLIVEIRA	39.482.569/0001-76	059/2021	059/2021	ADVERTÊNCIA
CIRCULO OPERÁRIO CRICIUMENSE	02.169.272/0001-45	140/2021	140/2021	ADVERTÊNCIA
LF AGENCIA DE VIAGENS LTDA	29.003.294/0001-97	137/2021	137/2021	ADVERTÊNCIA
ROBSON ELIAS	034.471.129-30	029/2021	029/2021	ADVERTÊNCIA

Os prazos acima descritos entram em vigor **5 (cinco) dias** após a publicação do presente edital, conforme art. 40, inciso II da Lei Municipal nº 6.000/2011.

As interdições demonstradas na tabela não caracterizam nova penalidade. As mesmas já foram cumpridas no prazo estabelecido.

Criciúma/SC, 03 de dezembro de 2021

Acélio Casagrande - Secretário Municipal de Saúde

Resoluções

Governo Municipal de Criciúma

RESOLUÇÃO Nº 178/2021

A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório dos Servidores Públicos Municipais de Criciúma, nomeada pelos Decretos SG/nº 1269/20 e SG/nº 945/21, em conformidade com o que determina o artigo 20, incisos I e XII da Lei Complementar 120/2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar prorrogada a contagem do período de estágio probatório do(a) servidor(a) **Jonas Francisco dos Santos**, matrícula, matrícula **56.516** a partir de 30/02/2021 a 30/02/2022, conforme resguarda os dispositivos supra.

Art. 2º. Os dias de estágio cumpridos antes do afastamento contaram para fins de cumprimento do período de estágio probatório.

Art. 3º. Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 30 de novembro de 2021.

Daiana Silveira Colombo - Presidente da Comissão
Patrícia Rodrigues Oenning - Membro da Comissão
Solange Castagnol - Membro da Comissão
Sandra Fernandes Henrique - Membro da Comissão
Marcia Francisca Mendes - Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 180/2021

A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório dos Servidores Públicos Municipais de Criciúma, nomeada pelos Decreto SG/nº 1269/20 e SG/nº 945/21, em conformidade com o que determina o art. 28 da Lei Complementar nº 012 de 20 de dezembro de 1999 e art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 120 de 13 de outubro de 2014, c/c art. 41, § 4º, da CF/88.

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar a **2ª Nota** da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório da servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação** que tomou posse em **2019**, abaixo relacionada:

Mat.	Nome	Admissão	Cargo	2ª Nota
57.208	Roselaine Oliveira	12/11/2019	Servente Escolar	9,6
57.204	Roseli Rodrigues Faccio	28/08/2019	Servente Escolar	9,0

Art. 2º. As notas acima ficam, a partir desta data, homologadas pela Comissão e servirão para comporem a média da nota final do Estágio probatório.

Art. 3º. Os dias de afastamento solicitados pelos servidores, com base no art. 20 da Lei Complementar nº 120/2014, não serão considerados para fins de contagem do período de estágio.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 30 de novembro de 2021.

Daiana Silveira Colombo - Presidente da Comissão
Patrícia Rodrigues Oenning - Membro da Comissão
Solange Castagnol - Membro da Comissão
Sandra Fernandes Henrique - Membro da Comissão
Marcia Francisca Mendes - Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 181/2021

A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório dos Servidores Públicos Municipais de Criciúma, nomeada pelos Decreto SG/nº 1269/20 e SG/nº 945/21, em conformidade com o que determina o art. 28 da Lei Complementar nº 012 de 20 de dezembro de 1999 e art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 120 de 13 de outubro de 2014, c/c art. 41, § 4º, da CF/88.

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar a **3ª Nota** da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório dos servidores lotados no **Patrimônio** que tomaram posse em **2018**, abaixo relacionados:

Mat.	Nome	Admissão	Término do Estágio	Cargo	3ª Nota	Média Final
57.076	Idinha Chipamo Locatelli	04/09/2018	23/11/2021	Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza	9,6	9,1

Art. 2º. As notas acima ficam, a partir desta data, homologadas pela Comissão e servirão para comporem a média da nota final do Estágio probatório.

Art. 3º. Os dias de afastamento solicitados pelos servidores, com base no art. 20 da Lei Complementar nº 120/2014, não serão considerados para fins de contagem do período de estágio.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 30 de novembro de 2021.

Daiana Silveira Colombo - Presidente da Comissão
Daiana Silveira Colombo - Presidente da Comissão
Patrícia Rodrigues Oenning - Membro da Comissão
Solange Castagnol - Membro da Comissão
Sandra Fernandes Henrique - Membro da Comissão
Marcia Francisca Mendes - Membro da Comissão

Pauta De Julgamento

Governo Municipal de Criciúma

Informamos que os Processos Administrativos Contenciosos abaixo relacionados, estarão em pauta para Apreciação e Julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), no dia 17/12/2021, com início às 09:00 horas, na Sala dos Conselhos, situada no Paço Municipal, à Rua Domenico Sonogo, 542, Pinheirinho.

Nesta ocasião os recorrentes poderão apresentar sustentação oral nos termos do Art. 46 do Decreto SF/nº 1.325/18, pessoalmente ou por seus representantes legais, mediante apresentação das respectivas procurações.

Os recorrentes que optarem pela sustentação oral deverão inscrever-se através do e-mail cmc@criciuma.sc.gov.br, informando o nome completo da pessoa que realizará a sustentação oral e o número do respectivo processo ou se apresentar antes do início do julgamento e inscrever-se na Coordenadoria do CMC.

Não serão admitidas inscrições depois de iniciado o julgamento. Neste caso o interessado poderá fazer-se presente somente para assistir ao julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 608057/2021

Processo de Primeira Instância nº: 602683/2021
Assunto: CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente: GOES & NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Relatora Conselheira Antonella Greniuk Rigo

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 604613/2021

Processo de Primeira Instância nº: 599600/2021
Assunto: CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente: DIVISÓRIAS PESSOA EIRELI
Relatora Conselheira Antonella Greniuk Rigo

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 595137/2020

Processo de Primeira Instância nº: 591636/2020
Assunto: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente: FFM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INCORPORAÇÃO LTDA
Relatora Conselheira Antonella Greniuk Rigo

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 605626/2021

Processo de Primeira Instância nº: 601174/2021
Assunto: CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente: TORSIL COMERCIO E TORNEARIA LTDA
Relatora Conselheira Antonella Greniuk Rigo

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 617773/2021

Processo de Primeira Instância nº: 614134/2021
Assunto: CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente: GILMAR CARMINATTI
Relatora Conselheira Antonella Greniuk Rigo

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 595909/2020

Processo de Primeira Instância nº: 592563/2020
Assunto: CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente: SETEP CONSTRUÇÕES S.A
Relator Conselheiro Willian Peres de Bittencourt

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 618837/2021

Processo de Primeira Instância nº: 613022/2021
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE IPTU E ITBI
Recorrente: ENGETERRA IMÓVEIS LTDA
Relatora Conselheira Liliane Pedroso Vieira

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 613430/2021

Processo de Primeira Instância nº: 607077/2021
Assunto: CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente: MARISA SANTOS DE FREITAS & CIA LTDA
Relatora Conselheira Liliane Pedroso Vieira

Criciúma, 06 de dezembro de 2021

Luiz Fernando Cascaes - Presidente do CMC

Kamila Cadorin Apolinário - Coordenadora do CMC
